



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001313-45.1995.8.24.0028/SC

AUTOR: INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO ICARENSE LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva convolada em falência da empresa Indústria e Com. de Artef. de Cimento Içarense Ltda. deferido em 16/08/1995, posteriormente rescindido, culminando na decretação da falência em 12/08/2009 (eventos 170 e 471.1, documentação 1, página 329).

A empresa autora informou nos autos ser atuante no ramo de artefatos de cimento e materiais de construção, tendo como sócios Enor Amaral da Silva, Adelar Blissari, Carlos da Silva e Paulo R. da Silva, sendo administrada pelos dois primeiros.

A Administração Judicial foi nomeada em setembro de 2009, permanecendo a condução do feito sob a responsabilidade de Agenor Daufenbach Júnior.

Em julho de 2010 foi apresentado o auto de arrecadação e avaliação dos bens localizados. Na sequência, foram promovidos os atos de convocação dos credores e análise de pedidos de exclusão do quadro credório. O Quadro Geral de Credores, consolidado em março de 2015, foi homologado em maio do mesmo ano.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo especializado em 01/08/2023, por força da Resolução TJ N. 19 de 5 de julho de 2023.

Após a realização do ativo da empresa falida e o rateio entre os credores, restou aferida a insuficiência de valores para pagamento integral dos créditos.

Razão pela qual a Administração Judicial, aprovada a prestação de contas, apresentou o relatório final manifestando-se pelo encerramento do feito (evento 839.1).

O Ministério Público não se opôs ao pedido de encerramento (evento 873.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 75, LRF).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 154 da Lei 11.101/2005, que *"Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz"*. Por sua vez, no art. 155 do referido diploma legal, previu que *"Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido"*. Concluindo, por fim, junto ao art. 156, que *"Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença"*.

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. A Administração Judicial prestou suas contas e apresentou o relatório final em conjunto (evento 839.1), tendo decorrido o prazo do edital de evento 858.1, sem objeção (evento 875.1).

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público (evento 873.1) e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final e da referida prestação de contas, aos quais adere em sua totalidade, aprovando-se a respectiva prestação de contas.

Dessa forma, diante da aprovação das contas da Administração Judicial e da ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 156 da Lei Falimentar:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

No que concerne às obrigações do falido, tem-se dos ensinamentos do professor Marlon Tomazette, que estas podem ser declaradas extintas quando o processo de falência for extinto ou mesmo antes do seu encerramento. Se o processo de falência for extinto, seja numa falência frustrada (LRF, art. 114-A), seja numa falência na qual foi concluída a realização de



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores (LRF, art. 156), extinguem-se as obrigações do falido. Todavia, mesmo antes do encerramento da falência, é possível a extinção das obrigações do devedor pelo pagamento de todos os créditos, ou pelo pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários habilitados, isto é, o rateio que abranja ao menos 25% do valor de cada crédito quirografário habilitado, ou, por fim, no caso do decurso do prazo de 3 anos após a decretação da falência. Tenta-se trazer a figura do *fresh start* (rápido recomeço) para o devedor, diante de um processo mais célere com extinção automática das suas obrigações por esse fato. (Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Pág.555)

A doutrina de Marcelo Sacramone não destoa, segundo a qual, caso o processo de falência dure menos do que três anos após a decretação da quebra e não satisfaça 25% ao menos dos créditos quirografários, se poderia ainda pensar em continuidade das obrigações do falido posteriormente ao encerramento do feito. A Lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, contudo, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados bens, seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento, as obrigações em face do falido são extintas. A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 612).

Portanto, no caso em liça, considerando que a extinção do feito se deu nos termos do art. 156 da LRF, patente a necessidade de reconhecimento da extinção das obrigações do falido.

A propósito:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Registre-se, porém, que a extinção das obrigações tributárias, deve ser avaliada pelo juízo competente (juízo da execução fiscal) uma vez que foge às atribuições legalmente estendidas ao juízo universal a análise da existência do crédito tributário (LRF, art. 7º-A, §4º, II).

Conforme informado pela Administração Judicial no evento 839.1, as custas judiciais já foram satisfeitas.

Por fim, há valores depositados em juízo para quitação dos honorários da Administração Judicial na subconta n. 3102327410, correspondentes a 40% do valor total acrescido de juros e correção, considerando já terem sido pagos 60% anteriormente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 156 da Lei 11.101/2005, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO ICARENSE LTDA, CNPJ: 80651003000124, com a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br).

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Expeça-se alvará em favor da Administração Judicial do valor total depositado na subconta n. 3102327410, conforme dados bancários indicados no evento 839.1.

Custas já satisfeitas pela falida, conforme informado pela Administração Judicial (evento 839.1).

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310100850727v12** e do código CRC **0fcdbbd7**.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 28/08/2026, às 17:25:36

0001313-45.1995.8.24.0028

310100850727.V12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001313-45.1995.8.24.0028/SC

AUTOR: INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO ICARENSE LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuidam-se de dois embargos de declaração. O primeiro deles opostos por Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Içarense Ltda. (evento 900.1) e o segundo pela Administração Judicial (evento 907.1), ambos em face da sentença proferida no evento 876.1.

Nos embargos de declaração do evento 900.1, sustentou a parte embargante que a sentença é contraditória ao afirmar que:

a) Após a realização do ativo da massa falida e o rateio entre os credores, restaram valores insuficientes para a quitação integral dos créditos, pois todos os credores foram integralmente pagos;

b) O patrimônio da falida teria sido arrecadado, vendido e rateado entre os credores, contudo, não houve alienação do patrimônio da empresa, mas sim a quitação integral do passivo falimentar pela própria sociedade e seus sócios ao longo da tramitação do processo;

c) Que o encerramento decorreu da “total liquidação do ativo”, quando, na realidade, os pagamentos não resultaram da liquidação do patrimônio da falida;

d) Ao determinar a baixa da empresa perante a Receita Federal e a JUCESC, defendendo que, diante da satisfação integral dos credores, deve ser preservada a continuidade das atividades empresariais, com levantamento da falência e manutenção dos registros da sociedade.

Sustentou, ainda, omissão ao afirmar que a sentença:

e) Embora tenha reconhecido a extinção das obrigações da falida e mencionado o instituto do *fresh start*, deixou de consignar expressamente a retomada das atividades empresariais e o levantamento das restrições impostas à empresa e aos sócios;

f) Não determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento das averbações de indisponibilidade (AV-7 das matrículas nºs 11.738 e 19.327).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por sua vez, nos embargos de declaração do evento 907.1, a Administração Judicial requer o recebimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a liquidação integral do passivo e declarada a reabilitação da falida, bem como determinado o levantamento das restrições oriundas da presente falência e a devolução dos bens remanescentes à sociedade empresária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que tempestivos (eventos 901.1 e 910.1).

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível exclusivamente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria o julgador se manifestar ou corrigir erro material.

Assiste, portanto, razão parcial aos embargantes.

Assim, acolhem-se os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para alterar a fundamentação e a parte dispositiva do julgado da seguinte forma:

I - Dos itens "a", "b" e "c"

Embora a conclusão adotada na sentença permaneça correta quanto ao encerramento da falência e à extinção das obrigações da falida, impõe-se a correção da premissa fática utilizada, adequando-a à realidade retratada nos autos.

Nesse contexto, merece acolhimento o pedido de correção das referências constantes na decisão quanto à alegada insuficiência patrimonial, ao rateio entre credores e à liquidação integral do ativo como causa do encerramento da falência, uma vez que o encerramento decorreu da satisfação integral dos créditos sujeitos ao concurso, pela própria sociedade e seus sócios ao longo da tramitação do processo. Cabe, ainda, acrescentar ao dispositivo que a extinção das obrigações seja também fundamentada no art. 158, I, da Lei n. 11.101/2005, diante do pagamento integral dos créditos.

II - Do item "d"

A providência prevista no art. 156 da Lei n. 11.101/2005 destina-se às hipóteses de encerramento da falência com extinção da pessoa jurídica. No caso concreto, entretanto, houve quitação integral do passivo falimentar e manifestação de interesse de retomar suas atividades empresariais, circunstância compatível com a preservação da personalidade jurídica e com os efeitos decorrentes da extinção das obrigações prevista no art. 158, I, da Lei n. 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim, uma vez inexistente fundamento para o cancelamento dos registros da sociedade empresária, a determinação de baixa perante a Receita Federal e a JUCESC deve ser excluída do dispositivo da sentença.

III - Do item "e"

Quanto ao pedido de reconhecimento expresso da possibilidade de retomada das atividades empresariais, trata-se de consequência jurídica natural da extinção das obrigações da falida e da inexistência de determinação de dissolução da pessoa jurídica. Portanto, não seria necessária autorização judicial expressa acerca da retomada, pois ela já resulta da própria situação jurídica da empresa.

Contudo, para evitar dúvidas futuras ou interpretações equivocadas, entende-se conveniente consignar isso expressamente na decisão.

IV - Do item "f"

Por fim, tendo em vista a liquidação total das dívidas, mostra-se desnecessária a manutenção de constrições patrimoniais existentes.

Desse modo, faz-se necessário determinar o cancelamento das averbações de indisponibilidade oriundas deste feito, notadamente as registradas sob o AV-7 da Matrícula nº 11.738 (evento 909.2) e o AV-7 da Matrícula nº 19.327 (evento 909.3), ambas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Içara/SC.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 1.022 do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos (Eventos 900.1 e 907.1), com efeitos infringentes, para sanar as contradições e as omissões apontadas na forma já exposta na fundamentação desta decisão, bem como em seu dispositivo da seguinte forma:

a) Sanar o erro de premissa constante da sentença, devendo ser compreendido que o encerramento da falência decorreu do pagamento integral dos créditos sujeitos ao concurso, e não da insuficiência patrimonial resultante da liquidação do ativo arrecadado;

b) Reconhecer que a extinção das obrigações da falida também encontra fundamento no art. 158, I, da Lei n. 11.101/2005, não apenas no art. 158, VI, do mesmo diploma legal;

c) Excluir da sentença a determinação de baixa da empresa perante a Receita Federal do Brasil e a JUCESC, para a regular continuidade das atividades da empresa, com a devida regularização cadastral e o levantamento das anotações desabonadoras incidentes;

d) Determinar o levantamento das indisponibilidades decorrentes exclusivamente destes autos que recaem sobre os imóveis matriculados sob os números 11.738 e 19.327 perante o Registro de Imóveis de Içara, expedindo-se os ofícios necessários



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

após o trânsito em julgado;

d.1) Serve a presente sentença como ofício autorizando a empresa INDÚSTRIA E COM. DE ARTEF. DE CIMENTO IÇARENSE LTDA. a apresentar o requerimento de liberação diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis de Içara, a fim de baixar/cancelar as indisponibilidades nas referidas matrículas;

e) Esclarecer que, extintas as obrigações falimentares e inexistindo causa impeditiva identificada nos autos, não há óbice, sob a ótica da presente falência, ao prosseguimento regular das atividades empresariais da sociedade.

f) Oficie-se à Receita Federal e à JUCESC, acerca desta sentença.

g) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br).

h) Intimem-se as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

i) Publique-se a presente sentença por edital, em razão da atribuição de caráter infringente aos embargos opostos.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença embargada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103074614v18** e do código CRC **71580274**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA
Data e Hora: 08/10/2026, às 14:48:26

0001313-45.1995.8.24.0028

310103074614.V18